



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000250/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.106 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente GLAUCIO CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 13/16), ano-calendário 2007, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação, informando o contribuinte "que o pagamento da pensão foi acordado verbalmente".

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/08) e documentos (fls. 09/16), considerada tempestiva, alegando que (a) pagou pensão para sua filha Bárbara por acordo verbal com a ex-esposa e com a beneficiária da pensão; e (b) no dia 22/12/2010, formalizou escritura pública de divórcio consensual, na qual "constam os valores pagos a título de pensão alimentícia nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 no valor de R\$ 1.500,00 mensais" (fls. 10/12), tendo ser reconhecido o efeito retroativo.

Do Acórdão atacado (fls. 30/33), em síntese, extrai-se que (a) a menção na Escritura Pública de Separação de que a pensão foi paga desde o ano de 2005 não confere direito à dedução da despesa nos anos-calendários anteriores à data da lavratura do mencionado instrumento público, (b) a legislação tributária não ampara a dedução retroativa.

Intimado em 03/06/2015 (fls. 37), o contribuinte interpôs em 26/06/2015 (fls. 38) recurso voluntário (fls. 38/40), em síntese, alega: (a) estava separado de fato desde o ano de 2005, no entanto só formalizou Escritura Pública de Separação em 2010; (b) como bom pai, pagou pensão alimentícia no ano-calendário de 2007 por acordo verbal; (c) junta declaração da filha (fls. 42) atestando expressamente todos os valores recebidos, a demonstrar a boa-fé do recorrente e a ausência da intenção de fraudar, buscando apenas seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Os arts. 4º, II, e 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 1995, são claros ao exigir que o pagamento seja precedido de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015. Logo, irrelevante estar separado de fato desde 2005, bem como irrelevante ser bom pai e pagar pensão por acordo verbal com boa-fé e sem intenção de fraudar.

A Escritura Pública de Separação celebrada em 2010 (fls. 10/12) não tem o condão de produzir efeitos tributário retroativos em relação ao ano-calendário de 2005, sob

Processo nº 10940.000250/2011-44
Acórdão n.º **2401-006.106**

S2-C4T1
Fl. 46

pena de se violar o art. 123 do CTN, bem como o art. 109 do CTN, que assevera que "os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator